

Licenças de que foram pagos os respectivos emolumentos:

Março 12

Joaquim de Melo Pinto Leitão, contador do juízo de direito de Alcobuça — sessenta dias.

Março 13

Bacharel Joaquim Gonçalves da Costa, juiz de direito em Mesão Frio — autorizado a gozar dez dias de licença anterior.

Licença de que tem de ser pagos os emolumentos:

Março 13

Bacharel Augusto José Feliciano de Mesquita, juiz de direito em Mação — trinta dias.

Declara-se que António Nunes de Matos foi nomeado oficial de diligências substituto do segundo officio do juízo de investigação criminal do Porto, e não do ter-

ceiro officio, como saiu publicado no *Diário do Governo* de 11 do corrente mês.

Direcção Geral de Justiça, em 13 de Março de 1913.— O Director Geral, *Germano Martins*.

**Conservatória Geral do Registo Civil**

Despachos effectuados em 12 do corrente

Joaquim Pires Machado — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Vidais, do concelho das Caldas da Rainha.

Maria Amélia Vaner Coelho — nomeada ajudante para o referido posto.

**Rectificação**

Declara-se que o nome do ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho de Aguiar da Beira é António de Frias Lemos e não António de Frias Lamas, como saiu publicado.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 12 de Março de 1913.— O Conservador Geral, *Germano Martins*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Relação n.º 2:327, com referência ao distrito de Lisboa, do título de renda vitalícia que se remete pela Direcção Geral da Contabilidade Pública ao Inspector de finanças do dito distrito, a fim de ser entregue ao interessado, na conformidade das respectivas instruções, por isso que tem de ser pago pelo respectivo cofre central.

Número do título	Referência ao assentamento geral que existe na referida direcção					Observações		
	Título do livro	Seu número	Nome do agraciado	Classe passiva a que fica pertencendo	Vencimento líquido a que tem direito			
					Escudos			
Das que tem consideração especial de pagamento	Das que não tem essa consideração				Annual	Mensal		
16:707	-	Pensões...	55	Jaime dos Santos Pato	Pensões do Tesouro	300	25	Vencimento de 1 de Julho de 1912.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 8 de Março de 1913.— O Director Geral, *André Navarro*.

**Direcção Geral das Contribuições e Impostos**

**1.ª Repartição**

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca dos processos de recurso n.º 14:170 e 14:171, em que é recorrente Júlio Augusto Ribeiro da Silva, chefe do corpo da fiscalização dos impostos, no distrito de Leiria, e recorridos Júlio César Torneki e Virgínio Pereira:

Em 14 de Maio de 1912 autou o recorrente os recorridos, presidente e vice-presidente da Câmara Municipal do concelho de Obidos, porque no livro de arrematações deixaram de cumprir o determinado no artigo 13.º do regulamento do selo; de 9 de Agosto de 1902, incorrendo na pena do artigo 223.º do mesmo regulamento; julgou o secretário de finanças insubsistente a transgressão; por se mostrar da cópia de dois autos de arrematação, junta a fl. 31, que d'elles havia sido pago o selo por meio de estampilhas coladas em seguida às assinaturas, embora faltasse no contexto a indicação do selo devido, falta que não importava transgressão nem prejudicava o Estado, pertencendo ao secretário da Câmara, e não aos presidentes, a responsabilidade que pudesse derivar da troca do lugar próprio para colocação das estampilhas; em recurso do interventor anulou o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos os processos, incluindo os autos iniciais, porque estes, não mencionando o objecto da transgressão nem os documentos apreendidos, ou o motivo da falta de apreensão, foram levantados sem observância do artigo 193.º do regulamento, e porque o secretário de finanças, deixando de intimar as testemunhas e de fazer actas de julgamento, não cumprira o disposto no decreto de 26 de Maio de 1911;

Dos respectivos acórdãos, na parte em que anulam os autos de fl. 2, e as certidões de fl. 3, recorre o empregado fiscal, Júlio Augusto Ribeiro da Silva, dizendo que os autos satisfazem ao citado artigo 193.º do regulamento, porque expressam o objecto da transgressão ao referir que, num auto de arrematação da Câmara, se deixara de cumprir o determinado no artigo 13.º, omitem a apreensão de documentos, porque nenhum se apreendeu, nem podia apreender, artigo 192.º, § 1.º, sendo por isso desnecessário incisar o motivo da falta; as certidões de fl. 3, contendo o texto dos autos de arrematação incriminosos, suprem a preterição de formalidades dos autos de infracção de que são complemento; e ainda vigora o artigo 196.º, § 3.º, do regulamento de 28 de Dezembro de 1899, que valida os autos sempre que do seu contexto possa conhecer-se a existência e o objecto da transgressão;

Quanto ao julgamento, informa o secretário de finanças não haver testemunhas a intimar, porque os signatários dos autos não assistiram à infracção, e nenhuma outras se indicaram; as certidões dos autos de arrematação, fl. 3, constituem prova documental, donde claramente se mostra que as estampilhas foram coladas depois das assinaturas e inutilizadas pelo secretário da Câmara, e do julgamento layrou-se despacho, como se fez, e não acta.

Tudo visto e ouvido o Ministério Público, que promoveu a apensação dos dois processos;

Considerando que os recursos são restritos à validade dos autos de infracção e das certidões oferecidas em seu

complemento, tendo passado em julgado as decisões que anularam os demais actos dos processos, dos quais não se reconhece;

Considerando que os autos de fl. 2, lavrados em 14 de Maio de 1912, não podem ter por complemento as certidões de fl. 3, passados três dias depois, a requisição do recorrente em officio de 16 do referido mês; e quando as datas não brigassem, ainda as certidões dos autos de arrematação de 28 de Dezembro e 30 de Novembro de 1911, transcritos nos referidos documentos de fl. 3, não completavam os autos de infracção, genericamente acusadores da inobservância do artigo 13.º do regulamento no livro de arrematação, da câmara, sem expressa designação dos actos arguidos, nem indicação dos factos notados em cada um, podendo assim referir-se a infracção àquelas ou a outras quaisquer arrematações;

Considerando que no regulamento de 9 de Setembro de 1902 foi codificada toda a legislação anterior vigente, sobre o imposto do selo, conforme o disposto no decreto que o precede, e no artigo 1.º, § 1.º da lei de 24 de Maio de 1902, estando portanto substituído por esse regulamento o anterior de 28 de Dezembro de 1899:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a negação de provimento nos recursos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1913.— *Manuel de Arriaga*— *Afonso Costa*.

**2.ª Repartição**

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:762, em que é recorrente Bernardino Rodrigues Tavares, estabelecido com mercearia em Lisboa, 4.º bairro, Rua de S. Joaquim n.º 84, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, sobre recurso extraordinário interposto por Bernardino Rodrigues Tavares, estabelecido com mercearia em Lisboa, 4.º bairro. Rua de S. Joaquim n.º 84, contra as colectas que, como commissário de vinho e com estabelecimento sito no Largo do Terreiro do Trigo, Mercado Central dos Produtos Agrícolas, lhe foram lançadas nos anos de 1909 e 1910, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 18 de Setembro de 1911, confirmou as colectas recorridas, porque, segundo as informações officiais, o interessado, embora não fosse commissário official, havia feito, nesses anos, comércio de vinhos para revenda no Mercado Central dos Produtos Agrícolas, onde deposita vinhos, mostra-os aos seus fregueses, e os faz transportar para suas casas, a fl. 17;

Mostra-se que, no recurso deste acórdão para o Supremo Tribunal Administrativo, o interessado junta os documentos de fl. 24 e seguintes.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo;

Considerando que Bernardino Rodrigues Tavares pagou a contribuição industrial que, nos anos de 1909 e 1910, lhe foi lançada pela Indústria que exerce no 4.º bairro da cidade de Lisboa, a fl. 1;

Considerando que as informações officiais de fl. 16, relativas à industria exercida pelo recorrente no 1.º bairro da cidade de Lisboa, ao Largo do Terreiro do Trigo no Mercado Central dos Produtos Agrícolas, são eficazmente contestadas pelos documentos de fl. 5v, 14v, 25v e 26v; na verdade, todas as transacções effectuadas no Mercado, ou sejam compra e venda de mercadorias à vista ou por amostra, depósito mercantil, depósito em regime de armazém geral, operações de exportação, reexportação, circulação e de trânsito das colónias ou para as colónias, são feitas por meio de corretores do Mercado, ou corretores em serviço na Bêlsa ou corretores privativos do Mercado. (Decreto de 21 de Junho de 1900; artigos 7.º, 4.º e 26.º); e por todos os serviços que o Mercado presta aos particulares em transacções e transportes recebe a sua agência, como os corretores tem direito à remuneração pelas transacções em que intervierem ou pelos transportes de que forem encarregados (decreto de 12 de Julho de 1902, artigos 10.º e seguintes, 15.º e seguintes); e, desta maneira, constam da secretaria do Mercado os nomes das pessoas que fizeram algumas das transacções, a que se refere o artigo 4.º do decreto de 1900, e do corretor que interveio em cada uma delas (decreto de 1902, artigo 15.º e seguintes) sendo certo que os corretores do Mercado são nomeados nos termos do artigo 6.º do decreto de 1900; ora os documentos de fl. 25 e seguintes demonstram que em nome do recorrente não foi despachado vinho algum pela sub-delegação aduaneira, no Mercado Central dos Produtos Agrícolas, nos anos de 1909 e 1910, a fl. 25,— que não exerceu, nem podia exercer, nesses anos, as funções de corretor do Mercado;— que, conseqüentemente, não recebeu qualquer corretagem nos termos do artigo 15.º do decreto de 1902, a fl. 30;

Considerando que o recorrente sem fundamento algum foi colectado em contribuição industrial pelo 1.º bairro de Lisboa, onde não reside e não exerce qualquer industria, sendo certo que pagou, em tempo oportuno, a contribuição devida pelo 4.º bairro da cidade de Lisboa;

Considerando que pode interpor recurso extraordinário o industrial que, tendo sido devidamente colectado em um bairro de Lisboa, foi colectado sem fundamento algum por outro bairro, onde nem mesmo reside, como é jurisprudência deste tribunal, e se conclui dos fundamentos que justificam a interposição; em certas hipóteses, do recurso extraordinário, nos termos do artigo 219, n.º 2.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformar-me com a presente consulta e conceder provimento no recurso interposto, vistas as informações do Mercado Central dos Produtos Agrícolas.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1913.— *Manuel de Arriaga*— *Afonso Costa*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:782, em que é recorrente a Companhia do Boror, sociedade anónima de responsabilidade limitada, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Colectada em imposto industrial nos anos de 1901 a 1908, pelo 3.º bairro de Lisboa, com sociedade anónima incluída no n.º 180 da tabela geral das indústrias, recorreu extraordinariamente da Companhia do Boror para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 21 de Agosto de 1911, alegando que toda a sua actividade se exercia no distrito da Zambézia, provincia de Moçambique, onde pagava todas as contribuições directas e indirectas e pedindo a anulação daquele imposto, nos mesmos termos em que fora anulado o dos anos de 1909 e 1910, por acórdão, sobre idêntico recurso da Companhia;

Informou a Inspecção de Finanças que o imposto de 1901 recata no dividendo relativo ao exercicio de 1898 e 1899, e o dos anos seguintes incidira no capital desembolsado, por falta de dividendos distribuídos, não cabendo reclamação por serem findos os dois anos, concedidos pelo artigo 5.º do decreto de 5 de Janeiro de 1911;

Com este fundamento deixou o Conselho de apreciar a pretensão da recorrente, que do respectivo acórdão interpostos em tempo o presente recurso, contestando a applicação do decreto de 1911 às colectas anteriores, e invocando a sua qualidade de exploradora agrícola em Africa, não sujeita ao regulamento da contribuição industrial de 16 de Julho de 1896, que só rege para o continente e ilhas, artigo 1.º, ou isenta a recorrente, artigo 5.º, n.º 9.º;

Estão juntos ao processo os estatutos da Companhia e cópias de resoluções tomadas sobre isenção de sociedades agrícolas idênticas, incluindo o acórdão que deferiu a reclamação da recorrente quanto ao imposto de 1909 e 1910, fl. 5, 22, 26 e 33;

Foi ouvido o conselho recorrido, e por último o Ministério Público:

Tudo visto: Considerando que por se verificar na prática a necessidade de marcar um prazo dentro do qual sejam permitidos os recursos extraordinários, a fim de evitar a desorganização dos serviços, originada pela falta de fixação desse prazo; determina o artigo 5.º do decreto de